



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.315, DE 2025 (Da Sra. Alice Portugal)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes a assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, garantindo aos seus membros medidas de proteção.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Da Sra. ALICE PORTUGAL)**

***Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes a assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, garantindo aos seus membros medidas de proteção.***

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes a assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial no âmbito do Poder Judiciário, garantindo-lhes medidas de proteção e recrudescendo o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

**Art. 2º** O desempenho das atribuições próprias de assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, no âmbito do Poder Judiciário, está inserido entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício.



\* C D 2 5 5 8 3 9 1 8 8 0 0 0 \*

**Art. 3º** Para garantir ações concretas de proteção aos assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, no âmbito do Poder Judiciário, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstância decorrente do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.

**Art. 4º** São diretrizes para a viabilidade da política especial de proteção aos assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, de que trata essa lei, observados os critérios da necessidade e da adequação:

I - garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados;

II - garantia de escolta e de aparelhos de segurança disponíveis que possam auxiliar sua proteção.

**Art. 5º** A proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.

**Art. 6º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121. ....

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;



\* C D 2 5 5 8 3 9 1 8 8 0 0 0 \*

b) assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....

Art. 129. ....

§ 12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II - assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, no âmbito do Poder Judiciário, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

....." (NR)

**Art. 7º** O inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra:

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou



\* C D 2 5 5 8 3 9 1 8 8 0 0 0 \*

contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, no âmbito do Poder Judiciário, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

**Art. 8º** O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 1º-A A proteção pessoal compreende as seguintes medidas, entre outras, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme os critérios da necessidade e da adequação:

I - reforço de segurança orgânica;

II - escolta total ou parcial;

III - colete balístico;

IV - veículo blindado;

V - remoção provisória, mediante provocação do próprio servidor do Poder Judiciário, asseguradas a garantia de custeio com a mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

VI - trabalho remoto.

.....  
§ 2º-A A negativa de adoção de providências para a proteção ao servidor do Poder Judiciário, quando demonstrada a necessidade, será:

I - nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deste artigo, passível de recurso ao superior hierárquico;

II - na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça.



\* C D 2 5 5 8 3 9 1 8 8 0 0 \*

....." (NR)

**Art. 9º** O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

#### “Seção III-A

##### Do Tratamento de Dados Pessoais dos Servidores do Poder Judiciário

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais dos servidores do Poder Judiciário, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Qualquer vazamento ou acesso não autorizado em relação aos dados pessoais a que se refere o caput deste artigo que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis para o fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.”

**Art. 10.** O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 52. ....

§ 2º-A A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de servidor do Poder Judiciário, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

....." (NR)

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 5 5 8 3 9 1 8 8 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições exercidas por assistentes sociais judiciais, comissários da infância e da juventude, psicólogos judiciais, pedagogos judiciais, agentes de segurança judicial e polícia judicial, no âmbito do Poder Judiciário. A proposta é uma medida necessária para assegurar a proteção adequada a esses profissionais, que desempenham funções essenciais para a justiça e a segurança pública, frequentemente expostos a situações de risco iminente.

Os assistentes sociais judiciais são responsáveis por realizar estudos sociais, visitas domiciliares, relatórios e laudos que auxiliam os magistrados na tomada de decisões. Durante suas atividades, frequentemente se deparam com contextos familiares complexos, ambientes de violência doméstica, abuso infantil e outras situações de vulnerabilidade social. Esse contato direto com cenários críticos coloca esses profissionais em risco de retaliação por parte dos envolvidos.

Os comissários da infância e juventude são profissionais dedicados à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Eles atuam na fiscalização do cumprimento das leis, intervêm em situações de risco, como em casos de negligência, abuso, exploração, ou qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, prestam apoio em processos judiciais, e promovem a conscientização sobre os direitos dos menores, assegurando que sejam protegidos contra abusos e violências.

Os psicólogos judiciais, assim como os assistentes sociais judiciais, atuam na avaliação e intervenção em casos de violência, abuso, conflitos familiares e questões criminais. Eles realizam entrevistas, perícias psicológicas e acompanham processos que envolvem alto grau de tensão emocional e conflitos. A exposição direta a criminosos, vítimas e suas famílias aumenta significativamente os riscos para sua integridade física e psicológica.

Os pedagogos judiciais desempenham um papel crucial no acompanhamento e orientação de menores em situação de vulnerabilidade. Eles estão presentes em processos de adoção, medidas socioeducativas e acompanhamento de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais.



\* C D 2 5 5 8 3 9 1 8 8 0 0 0 \*

A interação com famílias desestruturadas e indivíduos em conflito com a lei aumenta a exposição a situações de risco e possíveis ameaças.

Os agentes de segurança judicial são responsáveis por garantir a segurança de magistrados, servidores, partes e público em geral nas dependências do Poder Judiciário. Eles atuam na proteção de juízes e em operações que envolvem alto risco, como escolta de presos e segurança em audiências. A natureza de suas atividades os coloca frequentemente em confronto direto com criminosos e situações de alta periculosidade.

A polícia judicial, responsável pela segurança interna dos tribunais e pela execução de mandados judiciais, lida diretamente com indivíduos que representam uma ameaça à ordem e à segurança pública. Suas atividades incluem a detenção de suspeitos, a segurança de magistrados e servidores e a manutenção da ordem nas dependências judiciais. A exposição constante a situações de risco requer uma proteção adequada para garantir a integridade desses profissionais.

O reconhecimento das atividades exercidas por esses profissionais como de risco permanente é uma medida essencial para garantir sua segurança e proteção. Ao estabelecer diretrizes claras e medidas específicas de proteção, este projeto de lei busca não apenas valorizar esses servidores, mas também assegurar que eles possam desempenhar suas funções de maneira segura e eficiente. A proteção desses profissionais é fundamental para a manutenção da ordem, da justiça e da segurança pública em nosso país.

Ante o exposto, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, de 2025.

## **Deputada ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12694-24-julho2012-773906-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12694-24-julho2012-773906-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------